



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 229-44.2016.6.21.0021

Procedência: FAZENDA VILA NOVA - RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO –
VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – RRC – CANDIDATO - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO E SEGUE O TRABALHO
(PDT – PTB – PSD - PRB)

Recorrido: GECI TERESINHA GOMES TANSKI

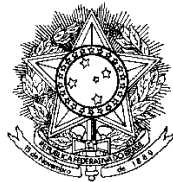
Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Regularização da filiação da impugnada realizada judicialmente, em relação especial, por motivos técnicos, já tendo se operado o efeito preclusivo sobre a decisão. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO E SEGUE O TRABALHO (PDT – PTB – PSD - PRB) (fls. 59-68) em face da sentença (fls. 54-56) que deferiu o pedido de registro de candidatura de GECI TERESINHA GOMES TANSKI, candidata a vereadora pelo PP, para concorrer com o nº 11118.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 59-68), a recorrente sustenta que a liberação para inclusão da impugnada em lista especial ocorreu sem que tenha havido comprovação da má-fé ou desídia do partido e sem que tenha sido demonstrada satisfatoriamente a filiação partidária, pois apresentados apenas documentos unilaterais – a ficha partidária e a relação interna do Filiaweb, datada de 4-5-2016.

Apresentadas contrarrazões (fls. 70-73), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 75).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016, sexta-feira (fl. 57), e o recurso foi interposto em 29/08/2016, segunda-feira (fl. 59), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E UNIÃO E SEGUE O TRABALHO (PDT – PTB – PSD – PRB) apresentou impugnação ao registro de candidatura de GECI TERESINHA GOMES TANSKI (fls. 13- 21) alegando que os riscos pela não obtenção de linha ou de conexão correm por conta do usuário e que, não tendo sido comprovada a desídia ou má-fé do partido e tendo sido acostados apenas documentos unilaterais da filiação, deveria incidir o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 9 CGE/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A magistrada, no entanto, entendeu que os documentos constantes nos autos, em especial a informação trazida pelo Cartório Eleitoral (fls. 47-48), demonstram que a candidata está filiada ao PP desde 20-12-2015, atendendo ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.504/97. Destacou, ademais, que a regularização da situação da candidata no Filiaweb ocorreu judicialmente, em virtude de problemas técnicos do sistema, em decisão sobre a qual já se operou o efeito preclusivo.

O recurso não merece provimento.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o art. 19 da Lei nº 9.096/95, o art. 28 da Resolução TSE nº 23.117/2009 e o Provimento nº 9 CGE, de 2-5-2016, dispõem o seguinte:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997\)](#)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico serão de inteira responsabilidade do órgão partidário.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de relações especiais, admitidas com fundamento no [§ 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#), na forma prevista pelo [art. 20 da Res.-TSE nº 23.117, de 2009](#).

Art. 2º Aplicar-se-á, no que couber, à entrega das relações de que cuida o art. 1º a disciplina contida no [Provimento nº 2-CGE/2010](#).

Parágrafo único. No processamento das relações submetidas via Filiaweb, serão desconsideradas as filiações com data posterior a 14 de abril de 2016, data limite para entrega ordinária do semestre em curso, as quais permanecerão nas relações internas dos respectivos órgãos de direção partidária para oportuna comunicação à Justiça Eleitoral.

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária é condição de elegibilidade – não sendo permitida no sistema eleitoral pátrio a candidatura avulsa – devendo ser deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição – no caso, em 2-4-216.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a relação de filiados deveria ser remetida pelo partido, por meio do sistema Filiaweb, à Justiça Eleitoral, até 14-4-2016, sob pena de não ser cumprido o requisito da filiação, salvo comprovada desídia ou má-fé do partido e produzida prova da filiação por documentos não unilaterais, sendo os riscos da não obtenção de linha ou de conexão suportados pelos interessados.

No caso dos autos, por meio do Processo nº 8133.2016.6.21.0021 (Protocolo 26346/216, no dia 13-5-2016), o Juízo da 21ª Zona Eleitoral deferiu o pedido de inclusão de uma relação de filiados ao PP, em decisão que transitou em julgado em 23-5-2016. A impugnada constou em tal relação, consoante se depreende da informação da fl. 47v, onde se vê que é filiada ao PP desde 20-12-2015, cumprindo a exigência legal.

Assim, como bem salientado na sentença, o fato de a regularização da filiação da impugnada ter se dado judicialmente, em relação especial, por motivos técnicos, é questão superada, pois já operado o efeito preclusivo sobre a decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\8l9vq7sdheck576u2eos73638246351342141160902230047.odt